

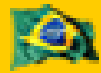
Experiência da SDE no setor de frigoríficos

Marcela Campos Gomes Fernandes

Coordenadora-Geral de Análise de Infrações nos Setores
de Agricultura e Indústria - CGAI

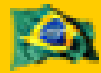
Secretaria de Direito Econômico, MJ

Brasília, 29 de abril de 2011



1. A Política de Defesa da Concorrência

- Objetivo: Assegurar a existência de um mercado livre e competitivo, capaz de gerar eficiência e bem-estar para os consumidores
- Resultado: Mais consumidores têm acesso a produtos melhores, mais baratos e de maior variedade
- Preço, qualidade e inovação

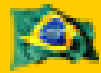


2. Marco Legal

- Art. 170, inc. IV, CF:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV – livre concorrência”

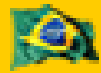


2. Marco Legal (Cont.)

- Art. 173, § 4º, CF:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...)

§ 4º A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.”

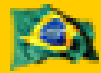


2. Marco Legal (Cont.)

- Lei nº 8.884/94:

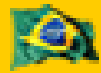
“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.”

“Art. 14 Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.”



3. O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC)

- **SDE/MJ** – Secretaria de Direito Econômico
- **SEAE/MF** – Secretaria de Acompanhamento Econômico
- **CADE** – Conselho Administrativo de Defesa Econômica



4. Frentes de Atuação

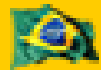
- **Preventiva** – controle de estruturas de mercado por meio da instrução e do julgamento de atos de concentração econômica, como fusões, aquisições e *joint ventures* (Art. 54, Lei nº 8.884/94)
- **Repressiva** – controle de condutas anticompetitivas por meio da investigação e do julgamento de práticas comerciais lesivas à concorrência (Arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884/94)
- **Educativa** – advocacia da concorrência junto a órgãos públicos e à sociedade em geral por meio da disseminação da cultura da concorrência em grupos interministeriais, palestras, cursos, convênios, publicações e etc

5. Atuação Repressiva

- Condutas Colusivas = Cartéis
 - **O que são?** Acordos entre concorrentes para fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e/ou de mercados de atuação
 - **Como se prova?** Mero paralelismo não é prova suficiente de cartel. Há necessidade de se provar o acordo ou paralelismo *plus*. Efeitos negativos são presumidos. Potencial lesivo é suficiente.
 - Difícil detecção

5. Atuação Repressiva (Cont.)

- **Condutas Unilaterais** = acordo de exclusividade, preço predatório, discriminação de adquirentes, recusa de venda, venda casada, fixação de preço de revenda, *sham litigation*, dentre outras
 - **O que são?** Práticas comerciais adotadas de forma abusiva por empresas que detêm poder de mercado com o objetivo ou com o potencial lesivo de eliminar concorrentes, fechar mercado, elevar barreiras à entrada e/ou elevar o custo dos rivais
 - **Como se prova?** Além de provar a existência da conduta, é preciso demonstrar que os efeitos negativos da prática superaram as eficiências (regra da razão). Verificação de poder de mercado da empresa e de inexistência de outra racionalidade econômica para a conduta que não seja a eliminação de rivais são filtros da análise.



6. Experiência da SDE no Setor de Frigoríficos

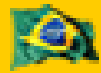
- **Processo Administrativo nº 08012.002493/2005-16: Caso do “Cartel dos Frigoríficos”**
- Representações da CNA e da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados
- Evidências: tabelas de classificação distribuídas pelos frigoríficos investigados aos seus departamentos de compra e representantes comerciais após reunião ocorrida em hotel em São José do Rio Preto. Essas tabelas tinha como objetivo uniformizar os critérios de aquisição do gado bovino por meio do deságio no preço pago ao pecuarista conforme o peso e características do animal.

6. Experiência da SDE no Setor de Frigoríficos (Cont).

- **Os frigoríficos que participaram da conduta foram condenados a multas de 5% de seu faturamento bruto no ano anterior à instauração do processo. São eles: Bertin, Minerva, Franco Fabril e Mataboi.**
- **Primeiro caso de condenação pelo CADE de pessoas físicas. Elas foram condenadas a 10% do valor da multa aplicada à empresa a que eram ligadas.**
- **JBS Friboi celebrou termo de cessação de conduta com o CADE, obrigando-se a pagar ao Fundo de Direitos Difusos contribuição pecuniária no valor de R\$ 13.761.944,44**

Conclusões

- A investigação que tramitou na SDE de 2005 a 2007 evidenciou o significativo poder de compra dos frigoríficos que compõem o sistema SIF. O exercício abusivo do poder de compra pode ser tão ou mais lesivo que o exercício do poder de venda.
- Estruturas de mercado concentradas sugerem a possibilidade de exercício abusivo de poder de mercado. No entanto, isso não significa que as empresas de fato abusem do poder de mercado que possuem.
- Não há hoje na SDE novas investigações de condutas anticompetitivas por parte de empresas frigoríficas. Todavia, caso sejam levantados indícios de novas práticas (unilaterais ou coordenadas), tais elementos devem ser encaminhados a SDE para análise.



Ministério da Justiça



Obrigada!

marcela.fernandes@mj.gov.br